



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

9218/2021

PETCE Nº/GC-06

cópia Nº 9219/2021

904

Ofício nº 043/2021 – TCE-PE/GC06

PROTOCOLO - DER	
RECEBIDO	
Recife, 31 de março de 2021	
05 ABR. 2021	
HORA:	10 : 37
ASS.	Fabrizio Romillo

Prezado Senhor,

Assunto: Alerta de Responsabilização

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais e legais, com fulcro no art. 59, § 1º, inc. V da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 16 da Resolução TC nº 16/2017, vem cientificar V. S.<sup>a</sup> das irregularidades encontradas na “*auditoria de qualidade nas Obras e demais operações necessárias e suficientes para as Obras de Melhoramentos, Adequação de Capacidade e Segurança e Reabilitação do Pavimento, na Rodovia BR-101/PE, Contorno do Recife/PE*”, conforme achados de auditoria elencados no Relatório de Auditoria e no Relatório nº 01 sobre ensaios de auditoria, ambos em anexo (mídia digital CD).

A auditoria aponta problemas que podem resultar no não atendimento às normas contratuais e na redução da vida útil da obra que está sendo executada, sendo dever da administração verificar a qualidade dos trechos executados, atentando para eventuais medidas a serem tomadas. Segue relação dos achados apontados em relatório:

- *Controle tecnológico dos serviços executados deficiente e verificação na auditoria de não conformidades de espessura na estrutura do pavimento;*
- *Serviços executados com defeitos e ainda não corrigidos;*
- *Serviços executados em desacordo com as normas e projetos.*

Os detalhes das irregularidades apontadas estão dispostos no relatório de auditoria (e-Aud nº 10999) e, de forma mais específica para a primeira irregularidade apresentada acima, no “*Relatório nº 01 sobre ensaios de auditoria*”, que se configura como o apêndice 11 do primeiro relatório. Ambos os documentos seguem anexo para ciência de Vsa.

Destaca-se que a deficiência no controle tecnológico, primeira irregularidade citada, é um problema recorrente no acompanhamento da execução contratual desta obra, que já foi apontado pela equipe de auditoria do TCE desde fevereiro de 2019, tendo sido objeto de relatório de auditoria



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

anterior (eAud nº 9549), e cuja informação já foi dada ciência ao DER através do ofício nº 018/2019 - TCE - PE/GC 06.

Em relação aos problemas não corrigidos mencionados na segunda irregularidade, informa-se que parte deles foi apontada pela auditoria em diversos relatórios anteriores (eAuds nº 7516, 8895, 9130, 9480, 10041, 10167 e 10535) e registrados através de termos de inspeção de obras (nº 1 a 64) cujas cópias foram entregues a representantes do DER, bem como foram registrados novos problemas, que também merecem ser corrigidos, conforme detalhado nos termos de inspeção de obras nº 65 a 72, que fazem parte da documentação anexa.

Na terceira irregularidade apresentada, é importante mencionar que os serviços verificados como tendo sido executados em desacordo com a norma e os projetos, o que pode comprometer a segurança, estabilidade e durabilidade da obra, também não foram corrigidos. Além disso, nesse ponto há que se destacar como agravante ao problema, o fato de se tratar de um contrato na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação Integrada - RDCI, cujo projeto é responsabilidade da contratada. Maiores detalhes também na documentação anexa (termos de inspeção nº 65 a 70 - apêndice 4 e 8).

Portanto, conforme levantado pela equipe de auditoria, cujo detalhamento está apresentado na documentação anexa, percebe-se que permanecem os problemas de deficiência no controle tecnológico dos serviços executados, com o agravante da detecção de não conformidades na espessura da estrutura do pavimento, ausência de correção dos serviços executados com defeitos, além da execução de serviços em desacordo com projetos e normas.

Diante dessa situação, a equipe técnica sugeriu que a Administração fosse alertada dos achados apontados no Relatório de Auditoria (e-Aud nº 10999), sendo facultado a ela, inclusive, a apresentação dos esclarecimentos que julgar necessários.

Ressalta-se ainda a importância de que a Administração adote em tempo hábil as medidas necessárias para sanar os problemas apontados, a fim de evitar que a obra tenha sua sequência e(ou) finalização em desacordo com o projeto e com o que estabelecem as normas técnicas, e, conseqüentemente, em descumprimento ao que está previsto no contrato.

Além disso, as irregularidades descritas no presente ofício e detalhadas no relatório em anexo denotam falhas em vários pontos da gestão do contrato, que poderão acarretar dano ao erário e comprometer a durabilidade da obra. Ressalta-se aqui a necessidade de melhoria nas ações de fiscalização pelo DER dos serviços que ainda serão executados até a conclusão do contrato, para que não se repitam os mesmos problemas de qualidade apontados.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Isto posto, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais e legais, **vem ALERTAR** V. Sa., para que adote as medidas corretivas para sanear as irregularidades acima apontadas, visto que V.Sa. poderá vir a responder pessoalmente pelos eventuais danos advindos de sua omissão, estando certo que este Tribunal não acolherá alegações de desconhecimento das irregularidades porventura suscitadas em sua defesa.

Atenciosamente,  
Maria Teresa Caminha Duere  
Conselheira Relatora

MARIA TERESA

CAMINHA DUERE:1122

Assinado de forma digital por MARIA  
TERESA CAMINHA DUERE:1122  
Dados: 2021.03.31 17:25:03 -03'00'

A Sua Senhoria o Senhor  
Diretor Presidente Maurício Canuto Mendes  
Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco - DER-PE  
Av. Cruz de Cabugá, 1033 – Santo Amaro – Recife/PE